



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DA HABITAÇÃO
G A B I N E T E

PORTARIA Nº 130/99 – GAB

REGULAMENTA A OBTENÇÃO DE OUTORGA

O Secretário de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Habitação, com fundamento no artigo 43 do Decreto Federal nº 24.643 de 10 de julho de 1934 (Código de Águas), Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, Lei Estadual nº 13.123, de 16 de julho de 1997, que institui a Política Estadual de Recursos Hídricos, nos termos da Lei Estadual nº 12.603, de 07 de abril de 1995, Decreto nº 4.469, de 19 de junho de 1995, capítulo II, artigo 5º:

RESOLVE:

Artigo 1º - Ressalvados os casos de competência privativa da União, as águas públicas de domínio do Estado de Goiás somente poderão ser derivadas, após outorga da respectiva concessão, autorização ou permissão, expedida pela Secretaria do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Habitação, na seguinte conformidade:

I – **Concessão**, sempre que a utilização dos recursos hídricos for de utilidade pública;

II – **Autorização**, quando a utilização dos recursos hídricos não for de utilidade pública;

III – **Permissão**, quando a utilização dos recursos hídricos não for de utilidade pública e demande vazão insignificante.

§ 1º - Para fins desta Portaria, entende-se como “derivação” qualquer utilização dos recursos hídricos, com ou sem retirada de água, com ou sem barramento e com ou sem lançamento de efluentes.

§ 2º - Nos casos que não existirem informações fluviométricas locais, as vazões insignificantes são definidas a partir das vazões mínimas regionalizadas, de tempo de recorrência de 10 anos e com duração de 07 dias (Q_{7,10}).



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DA HABITAÇÃO
G A B I N E T E

§ 3º - A extração de minérios, em águas públicas de domínio do Estado de Goiás, estará sujeita à outorga, no que se refere à utilização dos recursos hídricos, além das licenças ou alvarás dos demais órgãos competentes.

Artigo 2º - A outorga será expedida pela Secretaria do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Habitação, através de portaria específica, mediante requerimento do interessado, instruído com projetos, estudos e demais documentos e informações pertinentes ao assunto.

§ 1º - As concessões, autorizações e permissões serão intransferíveis e outorgadas por prazo determinado, ressalvados os direitos de terceiros.

§ 2º - As obras necessárias à derivação e lançamento deverão ser projetadas e executadas sob responsabilidade de profissional habilitado, devidamente registrado no CREA, devendo qualquer alteração no projeto, ou modificação de vazão captada ou lançada, ser previamente aprovada pela Secretaria do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Habitação.

§ 3º - Os atos de outorga determinarão prazo para o início e conclusão das obras propostas pelo interessado, sob pena de caducidade.

Artigo 3º - As concessões serão outorgadas pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, a partir do início do uso efetivo, para o qual é concedido um prazo de até 03 (três) anos para conclusão de projetos e obras.

§ 1º - Se ao final de 03 (três) anos a partir da emissão não se iniciou o uso efetivo, este prazo poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovada a adoção de providências.

§ 2º - Em ambas as hipóteses desse artigo, fica o concessionário obrigado a repor o leito e margens ao seu estado anterior.

Artigo 4º - As autorizações serão outorgadas no prazo máximo de 05 (cinco) anos, podendo ser revogadas a qualquer tempo, independentemente de indenização, desde que o interesse público assim o exija e ficando sem efeito se, durante 02 (dois) anos consecutivos, o autorizado deixar de fazer uso das águas.

Parágrafo único – Em ambas as hipóteses deste artigo, fica o autorizado obrigado a repor o leito e margens ao seu estado anterior.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DA HABITAÇÃO
G A B I N E T E

Artigo 5º - As permissões serão outorgadas pelo prazo de 02 (dois) anos, podendo ser revogadas a qualquer tempo, independentemente de indenização, desde que o interesse público assim o exija e ficando sem efeito se, durante 01 (um) ano o permissionário deixar de fazer uso das águas.

Parágrafo único – Em ambas as hipóteses deste artigo fica o permissionário obrigado a repor o leito e margens ao seu estado anterior.

Artigo 6º - As concessões, autorizações e permissões poderão ser renovadas, devendo o interessado apresentar requerimento nesse sentido em até 06 (seis) meses antes do respectivo vencimento.

Artigo 7º - Em razão de obras públicas, havendo necessidade de adaptação dos sistemas de derivação e lançamento sob novas condições, os encargos decorrentes serão de responsabilidade dos outorgados, aos quais será assegurado prazo determinado para as providências nesse sentido.

Artigo 8º - Na ocorrência de estiagem prolongada, e a insuficiência de água para o atendimento aos usuários da bacia hidrográfica, a Secretaria do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Habitação alterará as condições estabelecidas nos atos de outorga, dando preferência ao abastecimento das populações.

Artigo 9º - A descarga dos efluentes líquidos resultantes de aplicações de água na agricultura, na indústria e no saneamento básico, nos corpos de água de domínio estadual, dependerá de prévia outorga de concessão, autorização ou permissão da Secretaria do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Habitação, sem exclusão da licença ambiental específica.

§ 1º - Se, em qualquer situação, houver possibilidade de lançamento ou liberação de efluentes nos corpos de água ou no solo, deverão ser atendidos os padrões de emissão estabelecidos pela Fundação Estadual do Meio Ambiente de Goiás – FEMAGO.

§ 2º - O não cumprimento das exigências da FEMAGO implicará na revogação da concessão, autorização ou permissão outorgada, sem prejuízo das sanções e penalidades previstas na legislação de controle da poluição do meio ambiente.

Artigo 10º - A Secretaria do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Habitação poderá determinar que os outorgados instalem e



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DA HABITAÇÃO
G A B I N E T E

operem estações e equipamentos hidrométricos, promovam estudos de caráter hidrológicos, ou a reembolsem dos respectivos custos, ficando obrigados a encaminhar-lhe os dados observados e medidos, na forma preconizada no ato de outorga e de conformidade com as normas e procedimentos por ele estabelecidos.

Artigo 11º – O não cumprimento das disposições legais relativas à derivação de águas e aos preceitos desta Portaria sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei Estadual nº 13.123, de 16 de julho de 1997.

Artigo 12º – Os atuais usuários de derivações públicas de águas ou lançamento de efluentes líquidos em cursos de águas públicas de domínio do Estado de Goiás que não detenham outorgas deverão requerer, dentro de no máximo 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Portaria, a respectiva outorga para derivação ou lançamento, nas mesmas condições ou em outras, e solicitar o seu enquadramento na forma cabível, dentre as previstas no artigo 1º da Portaria, juntando a documentação exigida pela Secretaria do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Habitação para essa finalidade.

Artigo 13º – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

CUMPRASE.

**GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DO
MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DA HABITAÇÃO, em Goiânia,
aos 16 dias do mês de abril de 1999.**

Alcides Rodrigues Filho
Secretário